

Acórdão: 17.918/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118794-83
Impugnante: Confecções Baby Comércio e Exportação Ltda
Proc. S. Passivo: Helir Campos Rodrigues
PTA/AI: 01.000153280-21
Inscr. Estadual: 629137737.00-46
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de escrituração de notas fiscais de aquisições no livro Registro de Entradas. Legítima a Multa Isolada prevista no inciso I, do artigo 55, da Lei nº 6763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entrada, a teor do inciso I, do parágrafo único, do artigo 51 da Lei 6763/75. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º da mesma Lei.

Infrações caracterizadas. Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de registro de documentos fiscais no livro Registro de Entradas bem como conseqüente saída das mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI previstas no artigo 55, incisos I e II c/c § 2º da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 80 a 89, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 100 a 105.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Impugnante de falta de registro de notas fiscais de aquisição de diversas empresas mineiras, verificadas nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, conforme informações contidas em arquivos magnéticos dos fornecedores, encaminhados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais via SINTEGRA, em confronto com os dados do livro Registro de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entradas e, em consequência, apurou-se, também, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tributadas à alíquota de 12%.

As exigências fiscais consubstanciam-se no ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos I e II c/c § 2º da Lei 6763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 02), Auto de Infração (fls. 03/05), Relatório Fiscal (fls. 06/09), onde também se encontram demonstradas as exigências fiscais, Relatórios do Auditor Eletrônico V1.0.62 (fls. 18 a 27) contendo a relação das notas fiscais, por fornecedor, não registradas, bem como cópias do livro Registro de Entradas (fls. 28 a 68), onde se verifica a falta do registro das notas fiscais relativas à autuação.

Item 1 – Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas:

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigação acessória e principal do contribuinte, relativa ao período de 01/01/2004 a 30/04/2006, constatou o Fisco que a Autuada deixou de registrar no Livro Registro de Entradas(fls. 28/68) as notas fiscais relacionadas no anexo 01 (fls. 11/12), a partir do Relatório Notas Fiscais Registro 50 de Saída por Destinatário (Clientes) (fls. 18/27), extraído do Auditor Eletônico versão 1.0.62

Incontrovertida a falta do registro mencionado pela análise dos documentos apresentados, fato não contestado pela Impugnante.

Pelo cometimento da infração tipificada no inciso I, do artigo 55 da Lei 6763/75, isto é, falta de registro de documentos próprios no livro Registro de Entradas verificadas nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, a penalidade prevista é de 10% (dez por cento) sobre o valor total das operações, cuja demonstração encontra-se perfeitamente apresentada no Auto de Infração e no Relatório Fiscal (fls. 06/09).

Item 2 – Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal

Em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, nos termos citados no item 01 acima, apurou-se, conforme inciso I, do parágrafo único, do artigo 51, da Lei 6763/75, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Pelo cometimento desta infração exige-se o ICMS, à alíquota de 12%, acompanhado da competente MR e da MI prevista no inciso II c/c § 2º do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, apurado conforme demonstrado no próprio Auto de Infração e no Relatório Fiscal.

Lastreou o Fisco para o procedimento fiscal, quanto à presunção de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no art. 194, § 5º, do RICMS/02, bem como em dispositivo previsto em lei, particularmente na previsão do parágrafo único do art. 51, da Lei 6763/75:

Art. 51 – O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis quando:

...

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Por sua vez o RICMS/02, no seu art. 194, prevê que o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos e dentre eles a análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários. Ao confrontar o Fisco, os dados informados pelos fornecedores, constantes do Auditor Eletrônico V.1.0.62, com o Livro Registro de Entradas da Autuada, identificou a omissão dos registros das notas fiscais relacionadas e aplicou corretamente a legislação.

Em relação à base de cálculo utilizada pelo Fisco, verifica-se que o mesmo utilizou os valores correspondentes aos lançados nas notas fiscais e constantes dos documentos anexados (Auditor Eletrônico), cuja adoção se revela mais favorável ao contribuinte, pois não incluída qualquer margem de agregação.

Em relação aos demais argumentos apresentados pela Impugnante, tem-se que os mesmos não são suficientes a ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 16/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator